



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010001371/14	02/04/2014 13:37:43	NUCLEO ARCOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00303079-8 / SEBASTIAO CANDIDO VIEIRA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: BETIM	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00303079-8 / SEBASTIAO CANDIDO VIEIRA	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: BETIM	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Lote	4.2 Área Total (ha): 0,0267	
4.3 Município/Distrito: PIMENTA/Pimenta	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 13.852	Livro: 2	Folha: 1
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 417.430 Y(7): 7.732.840	Datum: SAD-69 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 17,57% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	0,0267
Total	0,0267

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	0,0267
Total	0,0267

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0112	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	417.433 7.732.846
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1_ HISTÓRICO

Processo nº 13010001371/14

Data da formalização - 01/04/2014

Data da vistoria - 07/03/2016

Data do parecer técnico - 17/07/2017

2_ OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 00.0112 ha na fazenda Engenho Novo do Sr. Sebastião Cândido Vieira.

3_ CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado fazenda Engenho Novo, está localizado no Município de Pimenta, possui uma área total de 00.0267 ha no levantamento topográfico.

OBS: A área em questão foi passada para imóvel urbano pela prefeitura municipal de Pimenta conforme comprovante de IPTU anexo ao processo.

Está localizado na Rua Saul Espindola 120, lote 20 - quadra 1 - bairro Ilha Cabaçal

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado.

A área está localizada na Ilha Cabaçal em uma área com muitas casas localizadas a beira do lago de furnas.

Está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Grande; possui relevo plano.

Conforme o ZEE a vulnerabilidade natural é considerada baixa; a vulnerabilidade do solo a erosão é baixa; prioridade para conservação da fauna é baixa.

O Atlas Biodiversitas não considera a área prioritária para conservação.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Pimenta possui 17,57 % de cobertura vegetal nativa.

4_ DA RESERVA LEGAL

A propriedade está inserida em área urbana estando isenta de reserva legal.

5_ Da Autorização para intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa.

A solicitação para intervenção em APP busca regularizar intervenção já ocorrida conforme auto de infração nº 82.545 datado de 18/08/2011, que descreve o seguinte:

"Realizar intervenção na margem da represa de furnas, área considerada de preservação permanente, mediante construção de uma casa de aproximadamente (104) metros quadrados, sem autorização do órgão ambiental, IEF e codema contrariando legislação vigente" OBS: A construção está no início das atividades.

O auto de infração faz ainda anotação complementar/ recomendação/ observações: "Fica suspensa as atividades de construção civil na área de preservação permanente da reserva de furnas".

O boletim de ocorrência nº 2753-2011-0721086 também anexo ao processo traz fotos com a vista parcial da intervenção em área de preservação permanente na margem da represa de furnas, demonstrando que a construção da casa estava no início das atividades.

A casa foi construída nas coordenadas geográficas UTM WGS 84 X 417433 Y 7732846.

Conforme LEI Nº 20.922, de 16 DE OUTUBRO de 2013 a intervenção em APP só pode ser autorizada:

" Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".

A construção de uma casa em área de APP não se enquadra em nenhum dos itens de autorização ao qual podem ser autorizadas em APP.

Além do mais a LEI Nº 20.922, de 16 DE OUTUBRO de 2013, determina:

"§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei".

Há de se relatar também que neste caso não há o que se falar em ocupação antrópica consolidada, pois conforme boletim de ocorrência a construção da casa foi realizada no ano de 2011 e a LEI Nº 20.922, de 16 DE OUTUBRO de 2013, determina que a área esteja estabelecida até 22 de julho de 2008.

"III - ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente - APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo";

OBS:

6_ POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Afugentamento da Fauna local pela movimentação; fragmentação do habitat natural; poluição sonora; carreamento de sedimentos para o lago de Furnas.

7_ CONCLUSÃO

- Considerando que conforme a LEI Nº 20.922, de 16 DE OUTUBRO de 2013 a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental,

desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

- Considerando que a construção de uma casa em APP não se enquadra nos casos passíveis de autorização pelo órgão ambiental competente.

Sugerimos o INDEFERIMENTO para intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa em 00.0112 ha na fazenda Engenho Novo do Sr. Sebastião Cândido Vieira.

OBS: Existem benfeitorias (varanda e demais) construídas abaixo da cota 769.3 que não serão regularizadas por este parecer por se tratar de área pertencente ao lago de furnas.

Este parecer deverá ser avaliado pela Assessoria Jurídica da Supram/ASF.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SAULO DE ALMEIDA FARIA - MASP: 1.381.233-4

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 7 de março de 2016

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual nº. 0055 /2019.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 13010001371/14

Requerente: Sebastião Cândido Vieira - CNPF: 507.443.998-15

Proprietário do imóvel: Sebastião Cândido Vieira e Eloina Soares Vieira (anuência de f. 89 dos autos) - registro às f. 08 a 16 dos autos.

Imóvel da Intervenção: Lote – Ilha do Cabaçal – Fazenda Engenho Novo

Município: Pimenta

Objeto: Regularização de intervenção ilegal em uma área de 0,0112ha de APP.

Finalidade: construção civil Bioma: Cerrado

Fisionomia: intervenção ilegal - auto de infração nº. 82545 de f. 77/78

Área da Propriedade: 0,0267 ha - CAR: f. 61 a 63 dos autos - FOB: f. 05 dos autos.

Custos de análise: comprovante de pagamento às f. 03 e 04 dos autos.

Unidade Responsável: URFBio Centro Oeste, conforme Decreto nº 47.344, de 23.1. 2018.

Autoridade Ambiental: Saulo de Almeida Faria – MASP: 1.381.233-4.

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, Lei nº 22.796, de 2017 e Resolução Conama nº. 369 de 2006.

Vistos,

Após análise do que se requer, verifica-se que o processo não foi instruído com todos os instrumentos necessários à análise e, em se tratando de área especialmente protegida e para os fins a que se destina, não vislumbra-se a possibilidade jurídica de se autorizar a manutenção da intervenção ilegalmente ocorrida no imóvel e de responsabilidade do Requerente.

A intervenção ambiental em área de preservação permanente, como já manifestado pela equipe técnica, é, somente é possível em casos de interesse público, utilidade pública e em intervenções classificadas de baixo impacto.

Com isso, a equipe técnica responsável pela análise concluiu que a construção civil realizada em área especialmente protegida, não está amparada pelo ordenamento jurídico e, que, portanto, não há viabilidade ambiental da manutenção da intervenção ambiental ocorrida sem autorização, e, que, ainda que houvesse solicitação prévia, não seria autorizada.

Isto posto,

Considerando que o pedido formulado pelo Requerente, de manutenção da intervenção em área de preservação permanente não encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela inviabilidade ambiental do pedido de manutenção da intervenção em uma área de preservação permanente, conforme se vê às f. 92 e 93 dos autos;

MANIFESTA-SE pela impossibilidade jurídica de se atender ao pedido formulado pelo Requerente, devendo este providenciar a recuperação da área, nos termos do que prevê a lei 20922, de 2013, em seu art. 11.

Assim sendo, submete-se à análise e deliberação do(a) Supervisor(a) Regional.

Decidido sobre o que se requer, publicar a decisão para a contagem do prazo para a propositura de eventual recurso, nos termos do que dispõe a Resolução Semad/IEF nº 1905 de 2013 em seu art. 34.

É o parecer,

De Sete Lagoas para Divinópolis, 28 de fevereiro de 2019.

Alessandra Marques Serrano

Advogada - Analista Ambiental - IEF

OAB/MG 70864 - MASP. 0801849 1

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALESSANDRA MARQUES SERRANO - 70864

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 15 de março de 2019